

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui a Política Municipal de Qualidade e Equidade da Educação Infantil no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de _____ e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE _____, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do objeto, da finalidade e do âmbito de aplicação

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de [Município/UF], a Política Municipal de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, destinada a orientar, organizar, implementar, acompanhar, monitorar, avaliar e revisar as ações voltadas à garantia do acesso, da permanência, da qualidade e da equidade na oferta educativa às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Art. 2º A Política Municipal de Qualidade e Equidade da Educação Infantil tem por finalidades:

I - assegurar a implementação, no âmbito municipal, das diretrizes aplicáveis à qualidade e à equidade da Educação Infantil;

II - promover a melhoria progressiva das condições de oferta, atendimento, gestão, formação profissional, proposta pedagógica, avaliação institucional e infraestrutura das unidades de Educação Infantil;

III - reduzir desigualdades territoriais, institucionais e sociais que incidam sobre o acesso, a permanência e a qualidade da experiência educativa das crianças;

IV - fortalecer a capacidade municipal de planejamento, gestão, monitoramento e avaliação da política pública da etapa;

V - articular a política educacional da primeira infância com o Plano Municipal de Educação, com os instrumentos de planejamento da administração municipal e com as demais políticas públicas voltadas à proteção integral da criança.

Art. 3º Esta Lei aplica-se às unidades públicas de Educação Infantil da rede municipal, sem prejuízo das competências de regulação, supervisão e acompanhamento institucional incidentes sobre as instituições privadas vinculadas ao sistema municipal de ensino, nos termos da legislação e dos atos normativos próprios.

Art. 4º A implementação da Política Municipal observará, de forma articulada e integrada, as seguintes dimensões estruturantes:

I - gestão democrática;

II - identidade e formação profissional;

III - proposta pedagógica;

IV - avaliação da Educação Infantil;

V - infraestrutura, edificações e materiais.

Seção II

Dos fundamentos e princípios

Art. 5º A Política Municipal de Qualidade e Equidade da Educação Infantil fundamenta-se:

- I - na centralidade da criança como sujeito de direitos;
- II - na proteção integral da infância;
- III - na indissociabilidade entre educar e cuidar;
- IV - na qualidade socialmente referenciada da educação;
- V - na equidade como critério de planejamento, priorização, monitoramento e avaliação;
- VI - na gestão democrática, participativa e transparente;
- VII - no respeito às diversidades, às diferenças e às múltiplas infâncias;
- VIII - na valorização e no desenvolvimento profissional permanente dos trabalhadores da Educação Infantil;
- IX - na intersetorialidade entre educação e demais políticas públicas da infância;
- X - na melhoria contínua das condições institucionais de oferta.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 6º Constituem diretrizes da Política Municipal de Qualidade e Equidade da Educação Infantil:

- I - organização da oferta em bases territoriais, com atenção às desigualdades locais e às necessidades concretas da população atendida;
- II - promoção do acesso e da permanência com observância de critérios de qualidade e equidade;
- III - compatibilização entre expansão de vagas e melhoria das condições reais de atendimento;
- IV - produção e utilização de diagnósticos, indicadores e evidências para subsidiar a tomada de decisão administrativa e pedagógica;
- V - fortalecimento e qualificação permanente das práticas pedagógicas e das práticas de gestão, contextualizadas às potencialidades e necessidades das instituições de Educação Infantil;
- VI - valorização da participação das famílias, das comunidades e das instâncias de controle social nos processos de acompanhamento da política;
- VII - adoção de medidas específicas para o enfrentamento das desigualdades regionais, territoriais, socioeconômicas, étnico-raciais, de gênero e relacionadas à deficiência e às necessidades específicas;
- VIII - respeito à autonomia pedagógica das instituições e dos profissionais, em harmonia com as diretrizes do sistema de ensino e com os objetivos desta Política.

Art. 7º Na implementação da Política Municipal deverão ser observadas as singularidades e características das diferentes modalidades e contextos educacionais, inclusive aquelas relativas à educação escolar indígena, à educação escolar quilombola, à educação escolar bilíngue de surdos, à

educação especial e à educação do campo, das águas, das florestas e dos povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 8º São instrumentos de implementação da Política Municipal de Qualidade e Equidade da Educação Infantil:

- I - o diagnóstico municipal da qualidade e da equidade da oferta da Educação Infantil;
- II - o Plano Municipal de Ação Plurianual da Política de Qualidade e Equidade da Educação Infantil;
- III - a sistemática municipal de monitoramento anual;
- IV - os processos de avaliação institucional e de autoavaliação institucional participativa;
- V - as estratégias de formação e valorização profissional;
- VI - o plano de melhoria contínua da infraestrutura física e dos insumos pedagógicos;
- VII - os atos complementares, orientações técnicas, fluxos, protocolos e instrumentos operacionais expedidos pelo Poder Executivo para execução desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

Seção I

Da coordenação da política

Art. 9º A coordenação da Política Municipal de Qualidade e Equidade da Educação Infantil caberá ao órgão administrativo responsável pela educação municipal, ao qual incumbe planejar, induzir, orientar, apoiar, monitorar, avaliar e revisar sua implementação no âmbito da rede pública municipal.

Seção II

Das atribuições do órgão administrativo responsável pela educação municipal

Art. 10. Compete ao órgão administrativo responsável pela educação municipal, especialmente:

- I - formular, coordenar, revisar e aperfeiçoar diretrizes, programas, ações, fluxos e instrumentos voltados à execução da Política Municipal;
- II - organizar a oferta da Educação Infantil no território municipal, inclusive quanto ao planejamento da expansão, à distribuição territorial de vagas, ao acompanhamento da demanda manifesta e potencial e à definição de prioridades de atendimento;
- III - regulamentar ou complementar, no que couber, mecanismos institucionais para levantamento, monitoramento e divulgação da demanda por vagas, inclusive com estratégias de busca ativa;

- IV - promover o planejamento participativo do atendimento à demanda por vagas, em articulação com as metas do Plano Municipal de Educação;
- V - produzir, consolidar, analisar e utilizar diagnósticos da rede, contemplando, entre outros aspectos, cobertura, demanda, infraestrutura, acessibilidade, formação profissional, práticas de gestão, práticas pedagógicas e condições de atendimento;
- VI - elaborar, executar, monitorar e revisar o Plano Municipal de Ação Plurianual;
- VII - definir referenciais e orientações técnicas para a organização administrativa e pedagógica das unidades, respeitada a diversidade de contextos e a necessária flexibilidade de execução;
- VIII - promover apoio técnico, acompanhamento institucional e suporte pedagógico às unidades educacionais;
- IX - instituir e manter sistemática de monitoramento e avaliação da qualidade e da equidade da oferta;
- X - fomentar processos de autoavaliação institucional participativa nas unidades da rede;
- XI - promover estratégias de formação e valorização dos professores, equipes gestoras, técnicos e demais profissionais que atuam na Educação Infantil;
- XII - planejar e promover a melhoria progressiva da infraestrutura física, dos mobiliários, brinquedos, materiais pedagógicos, equipamentos e condições de acessibilidade das unidades;
- XIII - articular a política de Educação Infantil com outras políticas públicas e com a rede de proteção à infância;
- XIV - manter interlocução permanente com o Conselho Municipal de Educação e com as demais instâncias de controle social;
- XV - sistematizar, divulgar e utilizar informações e resultados para subsidiar a melhoria da rede;
- XVI - expedir orientações técnicas, instrumentos operacionais e demais atos complementares necessários à execução desta Lei.

§ 1º As atribuições previstas neste artigo serão exercidas de forma progressiva, articulada e territorialmente referenciada.

§ 2º O exercício das competências previstas neste artigo não exclui outras providências administrativas e pedagógicas necessárias ao cumprimento dos objetivos desta Lei, desde que compatíveis com a legislação educacional e com os atos normativos do sistema de ensino.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá editar normas complementares, orientações técnicas, protocolos, instrumentos operacionais, fluxos e demais atos administrativos necessários à regulamentação e à execução desta Lei, observados seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

§ 4º A regulamentação referida no § 3º poderá dispor, entre outros temas, sobre:

- I - diagnóstico e atualização de dados da rede;
- II - metodologia de monitoramento;
- III - organização da autoavaliação institucional participativa;
- IV - rotinas de acompanhamento das unidades;
- V - estratégias de formação continuada;
- VI - transparência ativa;
- VII - matrizes de responsabilidades;
- VIII - organização da busca ativa;

IX - procedimentos de planejamento da expansão e da melhoria da oferta;

X - planos temáticos e operacionais da Política.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 11. As unidades de Educação Infantil da rede municipal são corresponsáveis pela efetivação da Política Municipal, no âmbito de sua organização pedagógica, administrativa e relacional.

Art. 12. Incumbe às unidades de Educação Infantil, especialmente:

I - assegurar o funcionamento da unidade em conformidade com a legislação educacional, os atos normativos do sistema e as diretrizes desta Lei;

II - organizar sua atuação com centralidade nas interações, nas brincadeiras, no cuidado e na proteção integral das crianças;

III - elaborar, implementar, revisar e atualizar, de forma participativa, sua proposta pedagógica institucional;

IV - assegurar coerência entre proposta pedagógica, organização dos tempos, dos espaços, dos materiais, dos agrupamentos e das experiências educativas;

V - manter registros pedagógicos e institucionais sistemáticos, fidedignos e úteis à gestão da unidade e ao acompanhamento das crianças;

VI - realizar acompanhamento contínuo e individualizado do desenvolvimento das crianças, sem finalidade classificatória, seletiva ou de retenção;

VII - participar dos processos de avaliação da rede e desenvolver autoavaliação institucional participativa;

VIII - fortalecer a relação com as famílias e responsáveis, com canais permanentes de diálogo, orientação e compartilhamento de informações relevantes;

IX - zelar pelas condições de acolhimento, segurança, acessibilidade, salubridade, organização e conservação dos espaços e materiais;

X - colaborar com ações de busca ativa, permanência e articulação intersetorial voltadas à proteção integral da criança;

XI - fornecer informações, dados e documentos necessários ao planejamento, monitoramento e avaliação da política pública;

XII - adotar, em articulação com o órgão gestor, providências administrativas e pedagógicas voltadas à melhoria contínua do atendimento.

Parágrafo único. As unidades educacionais exercerão suas atribuições em conformidade com sua realidade organizacional, com o território em que se inserem e com as especificidades do público atendido, preservada a autonomia pedagógica compatível com as diretrizes da rede e com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DO DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DA QUALIDADE E DA EQUIDADE

Art. 13. O Município realizará diagnóstico da qualidade e da equidade na oferta da Educação Infantil, com a finalidade de identificar condições de atendimento, desigualdades territoriais, prioridades institucionais e necessidades de investimento, formação, reorganização da oferta e aperfeiçoamento pedagógico.

Art. 14. O diagnóstico deverá contemplar, no mínimo:

I - demanda e cobertura do atendimento em creche e pré-escola;

II - características territoriais da oferta;

III - condições de infraestrutura física, acessibilidade, mobiliário, brinquedos, materiais pedagógicos e equipamentos;

IV - condições de gestão e organização institucional;

V - práticas pedagógicas e interações próprias do cuidar e educar;

VI - condições, cobertura e efetividade da formação continuada;

VII - processos administrativos e pedagógicos desenvolvidos pelo órgão gestor e pelas unidades educacionais;

VIII - fatores de desigualdade que afetem o acesso, a permanência e a qualidade da oferta.

§ 1º O diagnóstico deverá considerar indicadores capazes de evidenciar desigualdades relacionadas a níveis socioeconômicos, cor/raça, gênero, deficiência e, quando aplicável, à situação de crianças pertencentes a grupos e territórios que demandem atenção específica.

§ 2º O diagnóstico poderá ser atualizado periodicamente, de modo a subsidiar o replanejamento das ações e a revisão das prioridades administrativas e pedagógicas.

CAPÍTULO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE AÇÃO PLURIANUAL

Art. 15. Fica instituído o Plano Municipal de Ação Plurianual da Política Municipal de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, a ser elaborado pelo órgão administrativo responsável pela educação municipal no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 16. O Plano Municipal de Ação Plurianual conterá, no mínimo:

I - diagnóstico inicial da rede;

II - metas e indicadores por dimensão estruturante;

III - prioridades territoriais e institucionais;

IV - cronograma físico e institucional de execução;

V - ações de curto, médio e longo prazo;

VI - definição de responsáveis e formas de acompanhamento;

VII - estratégias de monitoramento, revisão e transparência;

VIII - articulação com o Plano Municipal de Educação e com os demais instrumentos de planejamento do Município.

Art. 17. O Plano Municipal de Ação Plurianual poderá ser desdobrado em planos temáticos, planos operacionais, protocolos, matrizes de responsabilidades e demais instrumentos de gestão que se revelem necessários à sua execução.

Art. 18. O Plano Municipal de Ação Plurianual será objeto de revisão periódica, sem prejuízo de ajustes anuais motivados por alterações normativas, resultados de monitoramento, limitações operacionais, evidências diagnósticas ou necessidades técnicas devidamente justificadas.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA

Seção I

Do monitoramento anual

Art. 19. O monitoramento da Política Municipal será contínuo e resultará em relatório anual consolidado, contendo, no mínimo:

- I - atualização diagnóstica da rede;
- II - ações executadas;
- III - evolução dos indicadores;
- IV - fragilidades identificadas;
- V - recomendações e providências adotadas;
- VI - prioridades para o exercício subsequente.

Seção II

Da avaliação da qualidade e da equidade da oferta

Art. 20. A avaliação da qualidade e da equidade da Educação Infantil no âmbito municipal terá caráter institucional, sistêmico, participativo, formativo e contínuo, destinando-se a subsidiar a formulação, a implementação e o aperfeiçoamento da política pública e das práticas institucionais.

Art. 21. Os processos de avaliação deverão assegurar a participação dos profissionais da educação, das famílias, das comunidades atendidas, das instâncias de controle social e, quando pertinente, de organizações da sociedade civil que atuem no campo da Educação Infantil.

Art. 22. A avaliação institucional e a autoavaliação institucional participativa deverão integrar o fluxo de monitoramento da política e servir de base para revisão da proposta pedagógica, aperfeiçoamento da gestão, qualificação das condições de oferta e reorientação das ações da administração municipal.

Art. 23. Fica vedada, na Educação Infantil:

- I - a utilização de avaliações para classificação, seleção ou ranqueamento de crianças;
- II - a adoção de procedimentos de retenção ou promoção por desempenho;
- III - a redução da avaliação a ato meramente burocrático, desarticulado da melhoria da qualidade da oferta.

CAPÍTULO IX

DA INFRAESTRUTURA, DOS MATERIAIS E DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Art. 24. O Município adotará medidas progressivas para a melhoria das condições de infraestrutura física, acessibilidade, mobiliário, brinquedos, materiais pedagógicos, equipamentos e ambiência institucional das unidades de Educação Infantil.

Art. 25. O planejamento da infraestrutura deverá considerar, entre outros aspectos:

I - localização, entorno e edificação da unidade;

II - salas de referência para bebês e crianças;

III - banheiros, fraldário e instalações sanitárias;

IV - áreas externas;

V - cozinha, refeitório e lactário, quando houver;

VI - ambientes administrativos e de apoio pedagógico;

VII - acessibilidade, ergonomia, segurança, conforto e condições sanitárias;

VIII - disponibilidade, diversidade e adequação dos materiais, brinquedos e equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades.

Art. 26. O órgão administrativo responsável pela educação municipal elaborará plano de ação específico para a melhoria contínua da infraestrutura física e dos insumos pedagógicos da rede de Educação Infantil, observadas as prioridades territoriais, as necessidades institucionais e a disponibilidade orçamentária.

Art. 27. A expansão da oferta de matrículas em creches e pré-escolas deverá observar a compatibilização entre ampliação quantitativa e melhoria qualitativa da rede, vedada a dissociação entre criação de vagas e condições adequadas de atendimento.

CAPÍTULO X

DA EQUIDADE E DAS MEDIDAS PRIORITÁRIAS

Art. 28. A equidade constitui critério vinculante de planejamento, alocação de recursos, definição de prioridades, monitoramento e avaliação da Política Municipal.

Art. 29. Na implementação da política, deverão ser consideradas desigualdades relacionadas, entre outros fatores, a:

I - território;

II - condição socioeconômica;

III - cor/raça;

IV - gênero;

V - deficiência e necessidades específicas;

VI - pertencimento a povos e comunidades tradicionais;

VII - residência em áreas rurais, do campo, das águas e das florestas.

Art. 30. O Município adotará medidas específicas de promoção da equidade, inclusive:

I - priorização de territórios e unidades com maior vulnerabilidade;

II - ampliação da acessibilidade física, comunicacional, pedagógica e institucional;

III - fortalecimento de estratégias de busca ativa e permanência;

IV - adequação das práticas institucionais e pedagógicas às especificidades dos públicos atendidos;

V - articulação intersetorial para proteção integral da infância;

VI - definição territorial de ações prioritizadas, de acordo com as características e necessidades locais.

CAPÍTULO XI

DA GOVERNANÇA DE ACOMPANHAMENTO

Art. 31. Fica instituída a Comissão Permanente de Acompanhamento da Política Municipal de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, vinculada ao órgão administrativo responsável pela educação municipal e articulada ao Conselho Municipal de Educação, com a finalidade de apoiar o monitoramento da execução da política, apreciar evidências, propor recomendações e favorecer a articulação entre gestão central, unidades educacionais e instâncias de controle social.

Art. 32. Compete à Comissão Permanente de Acompanhamento:

I - acompanhar a execução do Plano Municipal de Ação Plurianual;

II - apreciar relatórios, diagnósticos, indicadores e resultados de monitoramento;

III - propor recomendações e sugestões para o aprimoramento da execução da política;

IV - contribuir para o fortalecimento da articulação entre o órgão gestor, as unidades educacionais e o Conselho Municipal de Educação;

V - favorecer a transparência e a circulação de informações relevantes para o controle social.

Art. 33. A composição, a forma de funcionamento, a periodicidade das reuniões e os procedimentos operacionais da Comissão Permanente de Acompanhamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. A regulamentação da Comissão deverá observar critérios de funcionalidade, representatividade institucional e adequação à realidade local, sem prejuízo de ajustes posteriores necessários à eficiência de sua atuação.

CAPÍTULO XII

DA ARTICULAÇÃO COM O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 34. A execução da Política Municipal de Qualidade e Equidade da Educação Infantil observará os atos normativos do Conselho Municipal de Educação, especialmente aqueles voltados à regulamentação local da qualidade e da equidade da Educação Infantil.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 36. Sem prejuízo da regulamentação do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Educação poderá expedir atos normativos complementares, orientações técnicas, protocolos, fluxos, instrumentos de gestão e demais atos administrativos necessários à fiel execução desta Lei, observados seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

Art. 37. Os atos complementares da Secretaria Municipal de Educação poderão tratar, entre outros temas, de:

I - fluxos de monitoramento e avaliação;

II - critérios e metodologias de diagnóstico;

- III - organização da autoavaliação institucional participativa;
- IV - rotinas de acompanhamento das unidades;
- V - estratégias de formação continuada;
- VI - procedimentos de planejamento da expansão e melhoria da oferta;
- VII - protocolos de articulação intersetorial;
- VIII - matrizes de responsabilidades e instrumentos de transparência;
- IX - critérios técnicos de apoio às unidades educacionais;
- X - organização de planos temáticos e operacionais da Política.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A Política Municipal de Qualidade e Equidade da Educação Infantil será objeto de revisão periódica, preferencialmente a cada 4 (quatro) anos, sem prejuízo de atualizações motivadas por alterações normativas, necessidades técnicas ou avaliações da rede.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, remanejar, transpor ou transferir recursos orçamentários e financeiros, na forma da legislação vigente, com a finalidade de viabilizar a implementação, o desenvolvimento, o monitoramento e o aperfeiçoamento da Política Municipal de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, observadas as dotações próprias, as fontes de financiamento aplicáveis e os instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

Parágrafo único. A suplementação de que trata o caput poderá destinar-se, entre outras finalidades, ao custeio de ações de formação profissional, apoio técnico-pedagógico, melhoria da infraestrutura e ambiência das unidades, aquisição de mobiliários, brinquedos, materiais pedagógicos, equipamentos, desenvolvimento de instrumentos de monitoramento e avaliação, bem como à execução de outras medidas necessárias à efetivação da Política.

Art. 40. Os casos omissos e as situações excepcionais serão decididos pelo órgão administrativo responsável pela educação municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízo das atribuições normativas e fiscalizatórias do Conselho Municipal de Educação.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

_____, ____ de _____ de 2026.

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº ___/2026
Ao Projeto de Lei nº ___/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Qualidade e Equidade da Educação Infantil no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, com a finalidade de estabelecer base legal própria para a organização, implementação, monitoramento, avaliação e revisão permanente das ações voltadas à garantia do acesso, da permanência, da qualidade e da equidade na oferta educativa às crianças de 0 a 5 anos.

A proposição decorre da necessidade de fortalecer, no plano local, uma política pública educacional estruturante, compatível com os marcos normativos nacionais recentes da Educação Infantil. As Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil determinaram sua implementação em todo o território nacional e estabeleceram que devem orientar os processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas, bem como os processos de gestão administrativa e pedagógica das instituições que ofertam essa etapa da educação básica.

O texto proposto parte da compreensão de que a Educação Infantil não pode ser tratada apenas como etapa de expansão de vagas, mas como política pública que exige institucionalidade, planejamento, governança e compromisso permanente com a qualidade da oferta. As diretrizes nacionais definem qualidade da Educação Infantil como a condição em que os sistemas de ensino e as instituições são capazes de garantir acesso e permanência, condições adequadas de infraestrutura física e pedagógica, ambientes e interações que promovam aprendizagens e desenvolvimento integral, processos permanentes de desenvolvimento profissional, gestão democrática e acompanhamento contínuo do desenvolvimento das crianças.

Nesse sentido, o Projeto de Lei busca converter em compromisso legal do Município uma concepção de política educacional que não se limita ao atendimento quantitativo, mas que associa expansão da oferta à melhoria contínua das condições reais de funcionamento das unidades educacionais, da gestão da rede, da formação dos profissionais, da proposta pedagógica, da avaliação institucional e da infraestrutura. Os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade explicitam que os sistemas de ensino devem observar e garantir referências nas dimensões da gestão democrática, identidade e formação profissional, proposta pedagógica, avaliação e infraestrutura, e que tais parâmetros orientam a construção e o monitoramento permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento.

A proposta também se justifica porque a equidade, no cenário atual da Educação Infantil, não pode ser concebida como noção abstrata ou meramente programática. Os documentos nacionais indicam que as políticas educacionais da etapa devem enfrentar desigualdades nas condições de oferta e atendimento, respeitando diferenças socioculturais, territoriais, econômicas, étnico-raciais, de gênero e etárias, além de outras vulnerabilidades que recaem sobre as crianças e seus contextos de vida. Os próprios instrumentos do Conaquee preveem o uso de indicadores que evidenciem desigualdades relacionadas a nível socioeconômico, cor/raça, gênero, deficiência e, quando aplicável, a situações territoriais e grupos que demandem atenção específica.

Sob o ponto de vista administrativo, a instituição da política por lei municipal revela-se medida necessária para conferir maior estabilidade, coerência e continuidade à atuação pública. A lei fixa fundamentos, finalidades, diretrizes, instrumentos e competências gerais, permitindo que a política deixe de depender exclusivamente de atos esparsos e passe a integrar, de forma orgânica, o sistema de planejamento e gestão educacional do Município. Ao mesmo tempo, o texto foi estruturado para preservar a capacidade técnica e operacional da Secretaria Municipal de Educação, autorizando a edição de regulamentações complementares, fluxos, protocolos, orientações técnicas e instrumentos de gestão indispensáveis à execução da política, sem engessamento indevido da administração.

Essa opção legislativa harmoniza segurança jurídica com eficiência administrativa. De um lado, a Câmara Municipal confere legitimidade política e base legal estável à política pública. De outro, a Secretaria Municipal de Educação permanece apta a detalhar procedimentos, metodologias, cronogramas, planos temáticos, rotinas de acompanhamento, estratégias de formação e mecanismos de monitoramento, conforme as necessidades concretas da rede e dos territórios.

Outro fundamento relevante da proposição reside na exigência de que o Município estruture instrumentos permanentes de diagnóstico, planejamento e avaliação. A Portaria MEC nº 501/2025, que instituiu o Compromisso Nacional pela Qualidade e Equidade na Educação Infantil, estabelece que a adesão municipal implica, entre outras responsabilidades, a realização de diagnóstico da qualidade e da equidade na oferta da Educação Infantil e a elaboração de plano de ação plurianual com foco na melhoria contínua e sistêmica da qualidade e da equidade.

Além disso, o mesmo ato normativo organiza sua implementação em cinco eixos correspondentes às dimensões da política e prevê que as secretarias municipais definam ações priorizadas de acordo com as características e necessidades de cada território, bem como utilizem metodologias específicas para diagnóstico, plano plurianual e melhoria da infraestrutura e dos insumos pedagógicos.

A proposta de lei, portanto, não cria obrigação dissociada da realidade normativa e técnica da Educação Infantil brasileira. Ao contrário, busca adequar o Município ao novo patamar de exigência institucional que hoje recai sobre os sistemas de ensino. O Projeto de Lei organiza, em bases legais próprias, instrumentos como diagnóstico municipal da qualidade e da equidade, plano municipal de ação plurianual, monitoramento anual, avaliação institucional e autoavaliação institucional participativa, plano de melhoria da infraestrutura e instância permanente de acompanhamento da política.

No campo da avaliação, a proposição adota uma concepção formativa, institucional e sistêmica, coerente com a natureza da Educação Infantil. Os parâmetros nacionais indicam que a avaliação da rede deve incluir atendimento e demanda, insumos, infraestrutura, qualidade dos processos pedagógicos e condições reais dos ambientes de aprendizagem, enquanto a autoavaliação institucional deve integrar um fluxo circular e articulado de monitoramento, capaz de subsidiar a tomada de decisão na gestão da rede, da unidade e do trabalho pedagógico. Também se prevê transparência e envolvimento da comunidade escolar e dos setores que exercem o controle social.

No campo da infraestrutura, o Projeto de Lei reconhece que as condições concretas dos espaços, materiais e equipamentos são parte constitutiva do direito à Educação Infantil de

qualidade. Os referenciais nacionais destacam a necessidade de observação de elementos como localização, entorno, salas de referência, banheiros, fraldário, áreas externas, cozinha, refeitório, lactário, ambientes administrativos, acessibilidade, segurança, conforto e adequação dos materiais e equipamentos, o que reforça a necessidade de planejamento próprio e progressivo de melhoria da rede.

No que se refere à gestão democrática e à governança, a matéria propõe mecanismos compatíveis com os referenciais vigentes. Os Parâmetros Nacionais estabelecem que a gestão democrática deve criar instrumentos de participação social, processos colegiados de tomada de decisão, transparência, acesso à informação, publicização das ações e diálogo com Conselhos de Educação e demais agentes de controle social. Por essa razão, a proposta legal institui comissão permanente de acompanhamento, articulada ao Conselho Municipal de Educação, para apoiar o monitoramento, apreciar evidências e fortalecer a circulação de informações e a transparência.

Também merece destaque o fato de que a Resolução CNE/CEB nº 1/2024 atribui aos conselhos municipais de educação a responsabilidade de revisar seus atos normativos e editar normas complementares necessárias à implementação das diretrizes nacionais. Assim, a iniciativa do Executivo de encaminhar a presente proposição à Câmara Municipal fortalece a coerência entre a legislação municipal, a futura regulamentação administrativa e a atuação normativa do Conselho Municipal de Educação.

Do ponto de vista orçamentário e gerencial, a instituição da política por lei favorece a integração entre as ações educacionais, o Plano Municipal de Educação, os instrumentos de planejamento governamental e a organização progressiva das prioridades de investimento, permitindo ao Município planejar com maior racionalidade as ações de expansão, formação, avaliação, infraestrutura, acompanhamento institucional e apoio técnico às unidades escolares.

Não se trata, portanto, de mera inovação formal. Trata-se da construção de um marco jurídico local capaz de sustentar a melhoria contínua da Educação Infantil, orientar decisões administrativas por evidências, reduzir desigualdades de atendimento, fortalecer a capacidade de coordenação da rede municipal e assegurar maior estabilidade institucional a uma política pública essencial à primeira infância.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada deliberação dessa Casa Legislativa, certo de que sua aprovação representará importante avanço para o fortalecimento do direito à Educação Infantil com qualidade e equidade em nosso Município.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

_____, ____ de _____ de 2026.

Prefeito Municipal

